

Processo nº 155/2016

Sentença nº 51/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento foi apreciada a reclamação, tendo-se verificado o seguinte:

O reclamante acordou com a --- que esta procedesse à reconversão do gás propano para gás natural, pelo valor de 289 euros.

Feita a operação foi, posteriormente, enviado ao reclamante o aviso de corte pelo não pagamento da quantia em dívida, no montante de 389 euros, tendo-se depois vindo a verificar que a dívida era de 289 euros.

O reclamante foi avisado de que, caso não pagasse o valor em dívida no prazo de 20 dias, lhe seria suspenso o fornecimento do gás.

O fornecimento de gás foi suspenso em 18/11/2015.

O reclamante só veio a pagar o valor em dívida, através de cheque emitido sobre o BCP em 19/01/2016 (cheque recebido em 22/01/2016). Após o pagamento, a reclamada só enviou carta ao reclamante, para proceder ao restabelecimento do fornecimento do gás, em 11/02/2016.

Há portanto 7 dias de diferença dos 20 dias do aviso. Há assim incumprimento do disposto no artº 5º nº 2 da Lei 23/96 de 26 de julho, com a redacção da lei 12/2008 de 26 de fevereiro.

Quanto à suspensão, esta não está em causa, porque a reclamada tinha o direito de proceder à suspensão do fornecimento do gás uma vez que havia o pagamento de uma factura em dívida, valor que foi posteriormente rectificado.

O reclamante só veio a pagar a factura em 19/01/2016 através de cheque emitido sobre o BCP.

A reclamada tinha 24 horas para proceder ao restabelecimento do fornecimento de gás nos termos dos arts. 52º a 57º do Regulamento de Qualidade dos Serviços (RQS) e caso não conseguisse contactar o reclamante deveria enviar carta, o que só veio a fazer em 11/02/2016.

Há uma falta de 24 dias que são 7 de antecipação do corte e 17 de atraso do contacto. Multiplicando os 24 dias por 20 euros dá 480 euros que a reclamada deverá pagar ao reclamante.

DECISÃO:

Indefere-se a parte do pedido de indemnização, uma vez que não há prova do valor do pedido no que se refere a danos patrimoniais nem dos não patrimoniais, e uma vez que as disposições legais aplicáveis constituem uma cláusula penal a favor do consumidor e segundo o princípio "*non bis in idem*" não há punição duas vezes pelo mesmo facto.

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de 480 euros.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Março de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)